

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.143, DE 19 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE NARGUILE E/OU ARGUILE EM LOCAL QUE ESPECIFICA, BEM COMO A VENDA DO MESMO E SEUS INSUMOS AOS MENORES DE 18 ANOS DE IDADE NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Eu, Sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o uso do Narguilé e/ou Arguile em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda do mesmo, essências e complementos para sua utilização aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, ruas e logradouros, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas e suas proximidades num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de seu perímetro, bibliotecas, espaços de exposições, estacionamentos de repartições públicas e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º - Fica proibido o uso do Narguilé e/ou Arguile em locais de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechado, onde haja permanência ou circulação de pessoas, bem como a venda do mesmo, essências e complementos para sua utilização aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único – Compreendem-se como ambientes de uso coletivo privado, dentre outros, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, supermercados e similares, ambientes de trabalho, cultura, esporte e lazer, áreas comuns de estacionamentos.

- Art. 3º Fica autorizado o uso do Narguilé e/ou Arguile em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- Art. 4º O responsável por local previsto no artigo 3º deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e se necessário, mediante auxílio de força policial.

1



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO MESTE GABINETE DO PREFEITO COMO DE COLORADO DO MESTE

Legislativo



Parágrafo Único – Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

- Art. 5° Os estabelecimentos que comercializam o Narguilé e/ou Arguile deverão fixar aviso facilmente visualizável quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração e aglomeração de pessoas, bem como sobre a proibição da venda a menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ECA), o descumprimento desta Lei sujeitará os infratores as seguintes sanções:
- I apreensão e guarda do aparelho de Narguilé e/ou Arguile, pela autoridade competente, sendo que a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso
 Il deste artigo.
- II multa de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal UPF vigente do Município aos que infringirem a proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei.
- III multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal UPF vigente do Município para reincidência;
- IV multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal UPF vigente do Município aos estabelecimentos de que trata o artigo 3º, que descumprirem a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- V em caso de reincidência do disposto no inciso anterior, aplica-se multa de 50 (cinquenta) Unidades
 Padrão Fiscal UPF vigente do Município e a sanção de cassação do alvará de funcionamento.
- Parágrafo Único O não cumprimento do disposto no inciso I no prazo de 90 (noventa) dias implicará na destruição dos bens apreendidos que deverá ser executada na presença da autoridade sanitária.
- Art. 7º O Conselho Tutelar será comunicado em qualquer tempo acerca de menores de idade flagrados em locais público ou privado fazendo o indevido uso do Narguilé e/ou Arguile.
 - Art. 8º O proprietário do estabelecimento comercial poderá ser responsabilizado no





PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO CESTE GABINETE DO PREFEITO



caso de não levar ao conhecimento do Conselho Tutelar ou outra autoridade competente acerca do descumprimento desta Lei.

- Art. 9º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei, bem como as demais questões pertinentes a esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
- Art. 10 Fica instituída a Campanha Permanente sobre os Malefícios do Uso do Cachimbo do Tipo Narguilé no Município de Colorado do Oeste RO.
- Art. 11 A campanha terá por finalidade informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente adolescentes e jovens, quanto aos malefícios causados pelo uso do cachimbo do Tipo Narguilé ou assemelhados.
- Art. 12 Para os fins desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a promover a realização de ações educativas junto à população em geral, inclusive nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino.
- Art. 13 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de participação das Secretarias Municipais, em cooperação com o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na coordenação e realização dos eventos da Campanha sobre os Malefícios do uso do Cachimbo do Tipo Narguilé.
- Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais envolvidas, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Còlorado do Ocean PROTOCOLO	
DATA	HORÁRIO
08-07-19	10:15
200	ine.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 19 DE JUNHO DE 2019.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA Prefeito Municipal